

## PROJETO DE LEI 4.862/2019 <sup>1</sup>

### 1. Síntese da Matéria:

O PL 4.862/2019 acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer, nos processos de licitação, a possibilidade de que seja concedida margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização - ISO.

### 2. Análise:

Em sinopse, a proposição e o substitutivo apresentado pelo relator à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) promovem acréscimo de item ao rol de bens e serviços atualmente beneficiados pela margem de preferência em licitações públicas, o que configura uma expansão da ação governamental que acarreta aumento de despesa, nos termos do art. 16 da LRF. Com efeito, a norma ampliaria o conjunto de possibilidades em que o licitante poderá contrair obrigação de despesa em valor superior ao menor preço ofertado: a instituição da vantagem para referidos bens e serviços permite que, no processo de compra, possam ser adquiridos a preço mais alto, desde que respeitada a margem estabelecida. A sistemática impõe, ainda, custos administrativos adicionais, dado que a regra tornaria os processos licitatórios mais burocráticos e demorados.

Nessa situação, a matéria deve ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada. Verifica-se, contudo, que as propostas em análise não se fizeram acompanhar de referidas estimativas, consoante mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.194/2021).

Registre-se, por fim, que a Súmula nº 1/08-CFT, da Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Assim, o PL 4.862/2019 e o substitutivo apresentado pelo relator à CFT conflitam com as disposições da LRF e da LDO-2022, pelo que não resistem ao crivo da necessária adequação orçamentário-financeira.

### 3. Dispositivos Infringidos:

Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 124 da LDO 2022; Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

### 4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 4.862, de 2019) e o substitutivo apresentado pelo relator à CFT estão em desacordo com os normativos acima referidos, do que se conclui pela inadequação e incompatibilidade da matéria quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

Brasília, 04 de maio de 2022.

**Dayson Pereira Bezerra de Almeida**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.